

Processo Administrativo nº 082/2025

Credenciamento/Chamamento Público nº 0002/2025

Assunto: Contratação temporária de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público para o fornecimento de mão de obra terceirizada para atendimento das necessidades da rede de saúde do município de Alto do Rodrigues, mediante contrato de prestação de serviços com caráter publicista sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. RECURSOS. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.864.090/0001-08 e EMPREENDIMENTOS 3L LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.526.221/0001-66, em face das decisões do pregoeiro as inabilitaram **no Chamamento Público nº 0002/2025, Processo Administrativo nº 082/2025**, cujo objeto é o fornecimento de mão de obra terceirizada para atendimento das necessidades da rede de saúde do município de Alto do Rodrigues/RN, mediante contrato de prestação de serviços com caráter publicista sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Em síntese, a recorrente FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sustenta que não poderia ser inabilitada por não apresentar o alvará sanitário exigido no item 5.3.3 do edital.

Já a recorrente EMPREENDIMENTOS 3L LTDA, afirma que apresentou os balanços patrimoniais em 26/05/2025, bem como também afirma que não poderia ser inabilitada por não apresentar o alvará sanitário exigido no item 5.3.3 do edital.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada restringindo-se aos aspectos jurídicos, em obediência à legislação e após a análise dos argumentos trazidos pela recorrente e pela recorrida.

Ademais, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

II.2 – TEMPESTIVIDADE

Em consonância com a previsão contida no art. 165 da Lei 14.133/21, foram apresentados recursos administrativos. Conforme é possível observar no Portal de Compras Públicas, o prazo final para apresentação de recurso foi até 24/06/2025 às 23h59min.

A empresa FORTEx CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.864.090/0001-08, apresentou recurso para o item 2 em 24/06/2025 às 18h19min.

A empresa EMPREENDIMENTOS 3L LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.526.221/0001-66, apresentou recurso para os itens 1, 2 e 3 em 24/06/2025 às 20h18min25seg, 20h18min47seg e 20h19min01seg, respectivamente.

Dessa forma, verifica-se a tempestividade dos recursos.

II.3 – ANÁLISE DOS RECURSOS

Observa-se que todo o processo licitatório foi conduzido nos ditames da Lei nº 14.133/2021. As recorrentes são licitantes e, assim sendo, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei em comento:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - Contiverem vícios insanáveis;
II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (Negritou-se)

As recorrentes FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.864.090/0001-08 e EMPREENDIMENTOS 3L LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.526.221/0001-66 em suas razões recursais alegam a ilegalidade do ato de inabilitação por não cumprimento do item 5.3.3¹.

Ademais, a EMPREENDIMENTOS 3L LTDA acrescenta em seu recurso que foi apresentado o balanço previsto no item 5.2.6² do edital, todavia, conforme constatado pelo pregoeiro foi

¹ 5.3.Documentação específica/Qualificação Técnica:
(...)

5.3.3.Alvará sanitário emitido pelo município ou ente estadual da sede daquele que se credencia.

²5.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:
(...)

5.2.6.Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Os referidos documentos limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos. As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro desta licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

apresentado “o balanço patrimonial do ano de 2024 encerrado em 31.10.2024, não contemplando o exercício completo, consequentemente os dados constantes nos índices econômicos estão divergentes do balanço apresentado”.

Nesse sentido, em ambos os casos o pregoeiro atuou em conformidade com a previsão editalícia, em estrito cumprimento das previsões legais contidas na Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Destaca-se que a licitação é procedimento administrativo que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo, ainda, que a vinculação ao edital é princípio básico de todo certame, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculada.

Corroborando com tal entendimento, o Doutrinador Matheus Carvalho³, em sua obra assim nos esclarece:

A elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Nesse caminhar, ainda sobre o cumprimento das previsões editalícias, vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

³CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME O EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** 1. O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 2. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação técnica especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 0801478-70.2021.8.20.5133, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 23/01/2024, PUBLICADO em 23/01/2024). 4. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL, 0804751-25.2022.8.20.5100, Des. VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 28/05/2024, PUBLICADO em 29/05/2024) (Negritou-se).

Desse modo, verificado o não cumprimento das exigências editalícias, patente a legalidade do ato do agente de contratação, conforme previsões contidas no edital e na Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, destacando que o presente parecer tomou por base as peças constantes nos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, em obediência à legislação e após a análise dos argumentos trazidos, opina-se pelo CONHECIMENTO dos Recursos, opinando-se que no MÉRITO, sejam DESPROVIDOS os RECURSOS interpostos pelas empresas FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.864.090/0001-08 e EMPREENDIMENTOS 3L LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.526.221/0001-66, pelas razões expostas.

É o parecer.

THALES DE LIMA
GOES
FILHO:07423529435

Assinado de forma digital
por THALES DE LIMA GOES
FILHO:07423529435
Dados: 2025.06.30
19:52:08 -03'00'

SETOR DE LICITAÇÕES – DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

REFERENTE AO CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 00002/2025

OBJETO: credenciamento de interessados para o fornecimento de mão de obra terceirizada para atendimento das necessidades da rede de saúde do município de Alto do Rodrigues/RN.

RECORRENTES: EMPREENDIMENTOS 3L LTDA, CNPJ Nº 24.526.221/0001-66 e a FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 07.864.090/0001-08.

RECORRIDA: FRANCISCA EDNA DE SOUZA MELO - Secretária Municipal de Saúde do Município de Alto Do Rodrigues/RN.

I - PRELIMINARES

Trata-se de recurso interposto pelas empresas EMPREENDIMENTOS 3L LTDA e FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face das decisões do Agente de Contratação que as inabilitaram no Chamamento Público nº 0002/2025, Processo Administrativo nº 082/2025.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No que se refere a tempestividade, o recurso foi enviado dentro do prazo legal.

A empresa FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.864.090/0001-08, apresentou recurso para o item 2 em 24/06/2025 às 18h19min.

A empresa EMPREENDIMENTOS 3L LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.526.221/0001-66, apresentou recurso para os itens 1, 2 e 3 em 24/06/2025 às 20h18min25seg, 20h18min47seg e 20h19min01seg, respectivamente.

Dessa forma, verifica-se a tempestividade dos recursos.

III - DA ANÁLISE E FATOS

Trata-se da possibilidade de acatar RECURSOS apresentados pelas empresas EMPREENDIMENTOS 3L LTDA e FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente a Licitação nº 010/2025, que tem como objeto o “credenciamento de interessados para o fornecimento de mão de obra terceirizada para atendimento das necessidades da rede de saúde do município de Alto do Rodrigues/RN”.

As recorrentes alegam, em síntese, ilegalidade em suas desclassificações. A FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.864.090/0001-08 e EMPREENDIMENTOS 3L LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.526.221/0001-66 em suas razões recursais alegam a ilegalidade do ato de inabilitação por não cumprimento do item 5.3.3.

Ademais, a EMPREENDIMENTOS 3L LTDA acrescenta em seu recurso que foi apresentado o balanço previsto no item 5.2.6 do edital, todavia, conforme constatado pelo agente de contratação foi apresentado “o balanço patrimonial do ano de 2024 encerrado em 31.10.2024, não contemplando o exercício completo, consequentemente os dados constantes nos índices econômicos estão divergentes do balanço apresentado.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse sentido, em ambos os casos a atuação foi em conformidade com a previsão editalícia, em estrito cumprimento das previsões legais contidas na Lei 14.133/2021.

É de suma importância frisar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Sendo seus atos serem conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo, ainda, que a vinculação ao edital é princípio básico de todo certame, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculada.

Desse modo, verificado o não cumprimento das exigências editalícias, patente a legalidade do ato, conforme previsões contidas no edital e na Lei de Licitações

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos, resolve-se pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos interposto pelas empresas EMPREENDIMENTOS 3L LTDA e FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e decide por MANTER as INABILITAÇÕES das empresas recorrentes. Em consonância com os princípios e normas que regem a licitação.

Alto do Rodrigues/RN, 01/07/2025

Documento assinado digitalmente
 **JOAO LUIZ DA LUZ BEZERRA**
Data: 01/07/2025 17:51:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO LUIZ DA LUZ BEZERRA
Agente de Contratação - PMARG/RN

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00082/2025
CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 00002/2025

OBJETO: credenciamento de interessados para o fornecimento de mão de obra terceirizada para atendimento das necessidades da rede de saúde do município de Alto do Rodrigues.

ASSUNTO: Análise de recurso apresentado pelas empresas **EMPREENDIMENTOS 3L LTDA**, CNPJ Nº 24.526.221/0001-66 e a **FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 07.864.090/0001-08.

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão Administrativa nº 013/2025 proferida pelo Agente de Contratação, **RATIFICO**, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, e legislação complementar, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgando por acatar as decisões proferidas no presente certame.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Alto do Rodrigues/RN, 01 de julho de 2025.

RAQUEL LEMOS BESSA DE
OLIVEIRA:06822023470
Assinado de forma digital por
RAQUEL LEMOS BESSA DE
OLIVEIRA:06822023470
Dados: 2025.07.01 17:34:01
-03'00'

RAQUEL LEMOS BESSA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal